PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064448-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANCA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR - BA PACIENTE: . ROUBO MAJORADO. CONCRUSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM. DENEGADA. 1. Com efeito, quanto ao fundamento do recolhimento acautelatório, ao contrário do que aduz a Defesa, a decisão combatida, consigna objetivamente, a necessidade de manter a prisão preventiva do Paciente para garantia da ordem pública, invocando a presença do periculum libertatis, em face da gravidade concreta do delito (roubo em concurso de dois agentes) e a periculosidade do Paciente, demonstrada pela objetiva circunstância do risco de que solto volte a delinquir, considerando que, além deste feito, ostenta outros registros criminais, indicado no Id 389919968, págs. 04/05, bem como no APF nº 8065600-08.2023.8.05.0001. 2. E ainda sobre o pretérito delitivo do Paciente, cumpre refutar o argumento do Impetrante no que diz respeito a ação penal nº 0305088-06.2015.8.05.0001 julgada prescrita, pois, compulsando os autos virtuais da referida ação, constata-se que contra a respectiva decisão judicial, o Ministério Público interpôs Embargos de Declaração (ainda sem apreciação judicial) visando afastar a decisão de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, objetivando restabelecer a sentença condenatória que fixou a pena do Paciente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão (Id 396733932), como incurso nas sanções do art. art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, evidenciando, portanto, a inocorrência do trânsito em julgado da sentença extintiva, impugnada em sede recursal. 3. Ademais, cuidando-se de hipótese de manutenção do recolhimento preventivo por sentença condenatória, não se revelaria sequer lógico que, tendo o réu respondido ao processo preventivamente recolhido, a constatação da subsistência dos pressupostos e requisitos da constrição, reforçados pelo juízo condenatório, o conduzisse à liberdade provisória. Precedentes. 4. Já no que respeita à tese de incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva, este Colegiado, seguindo a compreensão há muito sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consagra o entendimento que esta não se confirma, na perspectiva de que basta, em tais hipóteses, se promover a adequação do cumprimento da custódia cautelar ao regime definitivamente fixado para a inicial execução da pena, como no caso em espécie. 5. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8064448-25.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente e como Autoridade Coatora o Juízo da 1º Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados contra Criança e Adolescentes da Comarca de Salvador — BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064448-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª

Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR - BA PACIENTE : Abriga-se nos autos Habeas Corpus impetrado em favor de , que se diz ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da 1º Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados contra Criança e Adolescentes da Comarca de Salvador — BA, apontado coator. Conforme exsurge da peça inicial, o paciente foi condenado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhe imposta uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, tendo sido estabelecido o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda. Aduz que, a despeito da concessão do regime semiaberto, ao Impetrante não foi concedido o direito de recorrer em liberdade, o que se afigura desarrazoado, revelando-se a medida cautelar mais gravosa do que a sanção penal. Alega, também, que o decreto condenatório que indeferiu o direito de apelar em liberdade carece de fundamentação idônea acerca da necessidade da custódia cautelar. Desse modo, aduz que o Paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que permanece preso desde 24/05/2023 em regime fechado, mesmo possuindo predicativos favoráveis. Com lastro nessa narrativa, e instruindo a impetração com os documentos constantes no Id. 55533923 a 55533934, requereu, in limine, o deferimento da medida liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura. Na postulação liminar, a qual, em exame perfunctório, típico da fase inicial do writ, restou indeferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito (Id 55626619). A Autoridade Impetrada prestou informações no Id 57891792. O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pela denegação do vertente writ (Id 58127724). Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências processuais pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064448-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANCA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR - BA PACIENTE: VOTO Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva mantida em sentença, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação vinculada ao decreto e incompatibilidade com o regime fixado para o inicial cumprimento da pena. No caso sob análise, ainda que o alvo primordial da impugnação se identifique com a negativa ao Paciente do direito de recorrer em liberdade, observa-se da sentença que ali foi mantida a prisão preventiva originalmente decretada, sob o fundamento de subsistência dos requisitos a tanto necessários. A sentença, in casu, é inequívoca (Id 55533936): "Outrossim, atento ao que estabelece o art. 387, $\S 1^{\circ}$, c/c as diretrizes insculpidas no art. art. 315, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva decretada em face de , negando-lhe, assim, o direito de recorrer em liberdade. A sentença condenatória, per si, constitui o fumus comissi delicti. Quanto ao periculum libertatis, entendo que as razões que ensejaram o decreto segregatório persistem até a presente data, notadamente, a garantia da ordem pública, haja vista a própria gravidade concreta do delito perpetrado (em concurso de dois agentes), bem como o justo receio de que, solto, volte a delinguir,

considerando que, além deste feito, ostenta outros registros criminais (fls. 04/05 - ID n° 389919968 e seguinte do APF n° 8065600-08.2023.8.05.0001)." Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. E quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, se encontra preventivamente preso por condenação decorrente da prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas, não só se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos, como já se estabeleceu sua fixação concreta acima de tal patamar, haja vista que lhe foi imposta a reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, enquadrandose a hipótese, portanto, nas previsões do art. 313, I, do Código de Processo Penal. De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria, relativamente ao crime objeto da imputação, se encontram definitivamente reconhecidas, tendo em foco a já prolação da decisão terminativa condenatória, na qual, por expressa dicção do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, se impõe, justamente, a decisão acerca da manutenção ou imposição do recolhimento preventivo. Sob essas circunstâncias, valendo-se a decisão da prisão preventiva do reconhecimento definitivo da materialidade e da autoria delitivas, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, o qual, ao revés, revela-se firmemente apurado, inclusive tendo em foco não ser o habeas corpus o meio adequado para rever a condenação do Réu. Com efeito, quanto ao fundamento do recolhimento acautelatório, ao contrário do que aduz a Defesa, a decisão combatida, consigna objetivamente, a necessidade de manter a prisão preventiva do Paciente para garantia da ordem pública, invocando a presença do periculum libertatis, em face da gravidade concreta do delito (roubo em concurso de dois agentes) e a periculosidade do Paciente, demonstrada pela objetiva circunstância do risco de que solto volte a delinguir, considerando que, além deste feito, ostenta outros registros criminais, indicado no Id 389919968, págs. 04/05, bem como no APF nº 8065600-08.2023.8.05.0001. E ainda sobre o pretérito delitivo do Paciente, cumpre refutar o argumento do Impetrante no que diz respeito a ação penal nº 0305088-06.2015.8.05.0001 julgada prescrita, pois, compulsando os autos virtuais da referida ação, constata-se que contra a respectiva decisão judicial, o Ministério Público interpôs Embargos de Declaração (ainda sem apreciação judicial) visando afastar a decisão de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, objetivando restabelecer a sentença condenatória que fixou a pena do Paciente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão (Id 396733932), como incurso nas sanções do art. art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, evidenciando, portanto, a inocorrência do trânsito em julgado da sentença extintiva, impugnada em sede recursal. Destarte, não se trata de prisão lastreada em fundamentação abstrata ou na mera condenação, mas nas específicas características da conduta em apuração e, sobretudo, naquelas atinentes ao próprio Paciente,

evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito à prática do crime de roubo e, por isso, capaz de recomendar o acautelamento social e, por consequência, inviabilizando a aplicação de outras medidas cautelares diversas. Em casos análogos, outra não é a compreensão jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justica (em arestos destacados na transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É idônea a decisão da prisão preventiva fundada no risco de reiteração criminosa extraído da reincidência, dos maus antecedentes, de inquéritos policiais ou processos penais em curso. 3. Esta Corte Superior entende ser bastante para demonstrar a gravidade concreta do delito a indicação da quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, junto a outras circunstâncias do caso, e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Na espécie, o agravante havia sido colocado em liberdade em outro processo criminal há menos de dois meses quando foi flagrado com 102 g de maconha, 40,9 g de cocaína e petrechos comumente usados no tráfico de drogas (balança de precisão e faca de cozinha, ambos com resquícios de entorpecentes). Além disso, o Magistrado de primeira instância consignou haver indícios de que o acusado integrasse organização criminosa, com dedicação habitual ao comércio de drogas. 5. Com base nos elementos descritos, que denotam o risco concreto de reiteração criminosa, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 6. Agravo regimental não provido."(STJ -AgRg no HC: 688069 SC 2021/0264301-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) Ademais, cuidando-se de hipótese de manutenção do recolhimento preventivo por sentença condenatória, não se revelaria sequer lógico que, tendo o réu respondido ao processo preventivamente recolhido, a constatação da subsistência dos pressupostos e requisitos da constrição, reforçados pelo juízo condenatório, o conduzisse à liberdade provisória. Nesse sentido se firma a jurisprudência temática do Superior Tribunal de Justiça:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA HABITUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. 6. Habeas Corpus não conhecido". (HC 324.945/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016) Já no que respeita à tese de incompatibilidade

entre o regime semiaberto e a prisão preventiva, este Colegiado, seguindo a compreensão há muito sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justica, consagra o entendimento que esta não se confirma, na perspectiva de que basta, em tais hipóteses, se promover a adequação do cumprimento da custódia cautelar ao regime definitivamente fixado para a inicial execução da pena. Nesse sentido (com destagues da transcrição): "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. MODO DE AGIR. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, evidenciada pela gravidade concreta das ações imputadas, notadamente o modus operandi (uso de uma motocicleta e simulando portar arma de fogo e posterior fuga no veículo), sendo que o réu não possui residência fixa e nem desempenha atividade laboral lícita. Precedentes. 3. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, providência determinada pelo Juízo de primeiro grau com a expedição da quia de execução provisória. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento."(STJ - RHC: 85547 RJ 2017/0137446-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2018) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE COCAÍNA, MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO). CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO AUSENCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, após a condenação do recorrente em primeiro grau a 8 anos e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, em razão da gravidade concreta a conduta imputada – notadamente porque teria sido flagrado com 88g de cocaína, 2,65g de maconha, além de apetrechos, como balança digital e prensa hidráulica, característicos do crime imputado. Prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, providência determinada pelo Juízo de primeiro grau com a expedição da guia de execução provisória. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento."(STJ - RHC: 90077 PI 2017/0254285-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/02/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2018) E no caso dos autos,

evidencia-se que o Juízo primevo (Id 55533936 - Pág. 08/11) expediu a quia de recolhimento provisória, compatibilizando o cumprimento de prisão preventiva e o regime imposto na sentença (semiaberto), inocorrendo, pois, o alvidrado constrangimento ilegal. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao paciente (ocupação lícita, residência fixa e filhos menores), não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos e não há indicativo da sua substituição por medidas cautelares diversas, como na hipótese verificada in specie. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCÃO EM RELACÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo visando à garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, tratando-se de delito cometido em concurso de pessoas por meio de ação coordenada e com emprego de arma de fogo no interior de uma agência dos Correios, ocorrendo em horário comercial de grande circulação de pessoas, o que demonstra a periculosidade e a ousadia dos acusados. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 578.075/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020) "(grifamos) Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do

decreto prisional. Ex positis, na exata delimitação das conclusões antecedentes, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. É o voto. Des. Relator